

Circunscrição :1 - BRASÍLIA

Processo :2013.01.1.173251-0

Vara : 201 - PRIMEIRA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA

SENTENÇA

Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, deduzida por MAURÍCIO MARINHO, parte autora, contra PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS, parte ré. Disse a parte autora, em síntese, que figurara, em maio de 2005, em gravação audiovisual percebendo pecúnia nas dependências da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, época em que ainda congregava o seu quadro de funcionários; gravação essa a que, considerada a reprodução de fatos que constituiriam crime de corrupção, os meios de comunicação imprimiram ampla publicidade. Verberou, contudo, a exploração, pela parte adversa, das imagens em questão na propaganda partidária por ela veiculada em 15 de setembro de 2013, considerando, para tanto, o tempo transcorrido desde os fatos em questão - ou seja, mais de oito anos - e a ausência de condenação criminal sobre eles fundada; circunstâncias essas que, uma vez conjugadas, ensejariam violação aos atributos de sua personalidade, em particular, honra, imagem e incolumidade psicológica; motivos pelos quais postulou injunção, sob cominação de "astreintes", obviando a exploração das imagens "sub judice" pela parte adversa e a condenação da agremiação política demandada ao pagamento de indenização, em "quantum" a ser arbitrado pelo Juízo, com vistas à minoração do dano moral supostamente experimentado. A antecipação de tutela postulada foi indeferida mediante decisão de fls. 42. Citada (fls. 48 e 50), a parte ré ofertou contestação às fls. 87-96, suscitando questões preliminares e sobrelevando, no mérito, razões de fato e de direito contra a pretensão deduzida pela parte adversa. Réplica às fls. 115-119. Demonstraram as partes desinteresse pela dilação probatória (fls. 123 e 125).

É a suma do necessário.

Da leitura da inicial, depreendem-se os fatos sobre os quais se funda a pretensão deduzida pela parte autora, divisando-se, ademais, entre eles pertinência lógica, razão pela qual não há que se falar em inépcia da inicial.

Foi determinada, "ex officio" e "in initio litis", a sujeição deste feito ao rito ordinário comum (fls. 42), razão pela qual prejudicada se mostra a alegação de inadequação do rito eleito pela parte autora para demandar a pretensão por ela deduzida.

Presentes, destarte, os pressupostos processuais e as condições da ação, o processo encontra-se em ordem.

Cotejando a propaganda partidária vergastada, cuja mídia encontra-se acostada às fls. 39, nela não é feita nenhuma alusão ao autor, sendo reproduzida, frise-se, porquanto relevante, apenas capa de revista semanal de grande circulação estampando imagem fotográfica do autor percebendo pecúnia, enquanto agente público, nas dependências da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, publicada à época em que veio a público, da qual, ademais, tal fotografia foi extraída, a gravação audiovisual na qual fora registrada a "supra" aludida conduta protagonizada pelo autor. Logo, não tendo sido sequer explorada a gravação audiovisual na qual encontra-se registrada a referida conduta do autor, mas simples fotografia de capa de periódico efetivamente publicado em época passada, não se divisa nenhum ilícito perpetrado pela parte ré, restando prejudicada a análise de teses sobrelevadas pelo autor de que a propaganda partidária objurgada lhe constituiria verdadeira pena perpétua e, por conseguinte, atentatória à dignidade da condição humana. Forte nas razões expendidas, à míngua de ilícito por ela perpetrado, não há razão jurídica para imposição de injunção obstativa, sob cominação de "astreintes", de conduta ilegal à parte ré, muito menos em condenação dela ao pagamento de indenização visando à minoração de aludido dano moral, porquanto inexistente, impingido ao autor.

ANTE O EXPOSTO, dirimindo o mérito da demanda, julgo improcedentes os pedidos (CPC, artigo 269, inciso I).

À míngua de ilícito por ela perpetrado, não há razão jurídica para imposição de injunção obstativa, sob cominação de "astreintes", de conduta ilegal à parte ré, muito menos em condenação dela ao pagamento de indenização visando à minoração de aludido dano moral, porquanto inexistente, impingido ao autor.

Porque sucumbente, arcará a parte autora com as custas processuais e os honorários advocatícios do patrono constituído pela parte adversa, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Suspensa, contudo, a exigibilidade dos encargos em questão, "ex vi" do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50 (fls. 42).

P.R.I..

Brasília - DF, sexta-feira, 06/03/2015 às 18h09.

Processo Incluído em pauta : 09/03/2015